



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001085650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000786-46.2024.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que são apelantes ----- (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e ----- (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são apelados CENTRO PAULO SOUZA - ETEC, ESTADO DE SÃO PAULO, ETEC NELSON ALVES VIANNA TIETÊ e DIRETOR DA ETEC NELSON ALVES VIANNA TIETÊ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de novembro de 2024.

MARTIN VARGAS  
Relator  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível n. 1000786-46.2024.8.26.0629 – Comarca de Tietê**

**Apelante:** -----

**Apelada:** Diretora da Etec “Nelson Alves Vianna”

**Juíza sentenciante:** Dra. Ayanny Justino Costa

**Voto n. 1682**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE MATRÍCULA EM CURSO TÉCNICO. ERRO MATERIAL NA FICHA DE INSCRIÇÃO. EXCLUSÃO INDEVIDA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato da Diretora da Etec “Nelson Alves Vianna”, vinculada ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” (Ceeteps). A recorrente teve sua matrícula



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

indeferida devido a um erro material na inscrição, onde foi informado incorretamente que cursou o ensino fundamental integralmente em escola pública, quando, na realidade, apenas a 6ª série foi cursada em instituição privada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exclusão da recorrente do processo seletivo por erro material na inscrição foi adequada; (ii) definir se a recorrente tem direito à matrícula, mesmo após correção do erro, considerando que ainda se classificaria dentro do número de vagas disponíveis.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O mandado de segurança protege direito líquido e certo, sendo necessário que os fatos e provas sejam incontrovertíveis. No caso, o erro material cometido pela genitora da impetrante, ao preencher a ficha de inscrição, não se mostra suficiente para justificar a exclusão da candidata, especialmente diante da ausência de má-fé.

4. O direito à educação, garantido pelo art. 205 da CF, deve prevalecer, especialmente em casos onde o erro é escusável e a candidata possui classificação que a permite dentro do número de vagas disponíveis. 5. Mesmo sem a bonificação decorrente do "Sistema de Pontuação Acrescida", a recorrente se classificaria em 16º lugar, dentro das 35 vagas ofertadas, sem prejuízo a outros candidatos.

2

6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo apoia a tese de que, em situações semelhantes, erros de boa-fé na inscrição não devem resultar em exclusão indevida de candidatos. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido.

**Tese de julgamento:**

1. O erro material cometido na inscrição, desde que demonstrada a boa-fé e não havendo prejuízo a terceiros, não pode justificar a exclusão de candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo.

2. O direito à educação deve ser assegurado, mesmo diante de erros formais, quando o candidato se encontra classificado dentro do número de vagas disponíveis. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXIX; 205; CPC, art. 487, I; Decreto nº 49.602/2005, arts. 3º, 6º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Remessa Necessária Cível n. 1000281-90.2023.8.26.0079, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 25/10/2023; TJSP, Remessa Necessária Cível n. 1013315-16.2022.8.26.0032, Rel. Des. Marcelo Berthe, j. 14/12/2022 e TJSP,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelação/Remessa      Necessária      n.      1003593-  
60.2020.8.26.0053, Rel. (a) Des. (a) Flora Maria Nesi Tossi  
Silva, j. 24/04/2023.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ----- em face de r. sentença, cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pela **Diretora da Etec Nelson Alves Vianna**, vinculada ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - Ceeteps, julgou improcedente o pedido, denegou a ordem, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Deixou de condenar em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ (fls. 211/214).

A impetrante interpôs recurso de apelação para reiterar os termos expostos em peça inicial e sustentar que (i) a autoridade coatora indeferiu indevidamente a matrícula da recorrente; (ii) mesmo após a correção do erro no cálculo da pontuação, a candidata ainda se classificaria em 16º lugar, dentro do

3

número de vagas disponíveis. Tal decisão não causaria prejuízo a terceiros; (iii) ser desarrazoado e desproporcional impedir que a candidata continue seus estudos, uma vez que o erro na classificação não a prejudicaria em relação às vagas disponíveis e (iv) que não há como justificar o cerceamento de seu direito. Requer, ao final, o provimento do recurso, com reforma da sentença combatida e concessão da segurança (fls. 221/2271).

Contrarrazões (fls. 243/249).

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo provimento do recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 264/274).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo (fl. 159) e presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pela recorrida, o inconformismo da recorrente comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- contra ato coator imputado à Diretora da Etec “Nelson Alves Vianna”, vinculada ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - Ceeteps. ----- relata que se inscreveu no Vestibulinho para ingresso no Curso Técnico de Química, período matutino, com 35 vagas, e obteve a 10<sup>a</sup> colocação na lista geral, com 33 pontos.

O edital previa um item de pontuação acrescida, obtendo-se 10% a mais da nota caso o candidato tivesse cursado o ensino fundamental

4

integralmente em escola pública. Todavia, ----- compareceu na data agendada para matrícula, mas foi impedida de realizá-la, sendo desclassificada por ter cursado a 6<sup>a</sup> série em escola particular.

A impetrante ressalta que sua mãe preencheu a ficha de inscrição via internet de forma equivocada e por erro material. Assim, postula provimento jurisdicional para que seja afastado o formalismo exagerado do ato coator que impediu sua matrícula, e, por consequência, a concessão da segurança para garantir sua matrícula e o início dos estudos no curso em questão.

Nestes moldes, a r. sentença após analisar as provas trazidas aos autos, em resumo, julgou improcedente a ação mandamental e denegou a segurança, sob o fundamento pela ausência de direito que ampara sua pretensão.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Daí o inconformismo recursal. Com razão, contudo.

Com efeito, registra-se que não é todo e qualquer direito que pode ser amparado por mandado de segurança, somente o direito que manifeste liquidez e certeza são protegidos por esse remédio constitucional.

Segundo dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é cabível para proteger “*direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Por sua vez, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. RT, 1989, pág.13). Pode-se dizer, também, que:

“*(...) é aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (...), por documento inequívoco (...), e independentemente de exame técnico (...). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas'* (RTJ

5

*124/948)*” (Código de Processo Civil e Legislação em vigor - Theotonio Negrão - 30ª Ed. - em comentário ao art. 1º da Lei 1533/51).

Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz conceitua o direito líquido e certo como aquele que não precisa ser apurado, em virtude de estar perfeitamente determinado, podendo ser exercido imediatamente, por ser incontestável e por não estar sujeito a quaisquer controvérsias. Para protegê-lo, é cabível mandado de segurança (DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. Vol.1. 2ª ed. São Paulo: Saraiva,2005. p. 39)

Cabe lembrar, por oportuno, o ensinamento de Celso Agrícola Barbi, aplicável à Lei n. 12.016/09:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos que se funda puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.”* (Do Mandado de Segurança, 8ª Edição, Forense, 1998, p. 61/2- grifo nosso).

Depreende-se, portanto, que se mostra necessária a comprovação da existência de ato coator e de direito líquido e certo ameaçado por tal ato, que não dependa de composição probatória para a demonstração do direito, como requisito para impetração do mandado de segurança.

Com efeito, o Decreto n. 49.602/05, disciplina o *"sistema de pontuação acrescida"* para afrodescendentes e egressos do ensino público, fundamental e médio, nos exames seletivos para ingresso nas Escolas Técnicas Estaduais (ETEs) e nas Faculdades de Tecnologias (FATECs), pertencentes ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" (CEETEPS), atendendo a superação acadêmico-intelectual dos graduados na rede pública de ensino e à criação de um ambiente de diversidade cultural e étnica propício à plena integração das

6

minorias.

Outrossim, o art 3º do citado do Decreto, destaca que este sistema implica no acréscimo de pontos à nota final obtida no exame seletivo pelo candidato que *"I - declare ser afrodescendente; II - apresente histórico escolar demonstrando ter cursado em instituições públicas: a) o ensino fundamental, a partir da 5ª série, para ensino médio e/ou técnico; b) ensino médio, integralmente, para o ensino tecnológico; III - atenda cumulativamente os incisos I e II".*

No entanto, dispõe o art. 6º que constatada, a qualquer tempo,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a falsidade das informações constantes dos documentos a que se referem os incisos I e II do art 3º, o infrator ficará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal e terá cancelada sua matrícula.

Destarte, a impetrante não apontou na sua inscrição ser afrodescendente, mas, por equívoco, sua genitora informou ter cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública. Na realidade, apenas a 6ª série foi cursada nessa modalidade, o que lhe propiciaria 10% de acréscimo na pontuação, consoante a Deliberação do Conselho Deliberativo do CEETEPS n. 2, de 3 de agosto de 2005.

Nesta linha de exposição, não resulta defensável o posicionamento administrativo, mormente porque não há como prevalecer a presunção de que a impetrante (ou seus representantes legais) teria agido de forma dolosa ao preencher a ficha de inscrição, com o intuito de obter acréscimo indevido em sua pontuação.

Denota-se que em nosso ordenamento jurídico não se admite a presunção da má-fé, sendo indispensável a sua comprovação para que surjam os seus efeitos deletérios. Ao contrário, os elementos narrados em peça inaugural e os documentos acostados aos presentes autos não evidenciam qualquer conduta dolosa ou intenção de fraude por parte da impetrante.

Outrossim, cumpre salientar que a impetrante não buscou se beneficiar indevidamente do Sistema de Pontuação Acrescida, pois promoveu o

7

pagamento a taxa de inscrição integral pelo Vestibulinho, justamente por ter atuado na rede particular de ensino durante a vigência de **um ano** acadêmico (6º série), fato que demonstra a inequívoca boa-fé da candidata impetrante.

Trata-se de um erro escusável, e o direito à educação, como serviço público essencial, deve ser assegurado. A gratuidade do ensino para os menos favorecidos reforça a necessidade de prevalecer o direito à educação neste caso, conforme preceituado no art. 205 da CF: “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

Sobre outro enfoque, mesmo que não fosse este o entendimento a prevalecer, constata-se que mesmo após a reclassificação, excluindo a pontuação adicional, referente ao Sistema de Pontuação Acrescida (“afrodescendência” e “escolaridade pública”), os elementos dos autos demonstram que a impetrante obteve a nota 30,0, alterando sua colocação de 10<sup>a</sup> para a 16º posição, garantindo, assim, sua aprovação. Portanto, dentro do número vagas ofertadas para o curso almejado no total de 35 vagas.

Assim, reitere-se que, ainda que o percentual de acréscimo seja excluído da pontuação inicialmente obtida pela impetrante, mesmo assim a pontuação remanescente a permite classificar-se entre os candidatos elegíveis às vagas oferecidas. A classificação sem o benefício já era possível desde o início, e a impetrante, conforme elementos dos autos, comprovou ter obtido pontuação suficiente para tal.

**Em arremate, é importante destacar que a MM Juíza determinou que fosse oficiada a autoridade coatora para verificar a existência de vagas disponíveis. Em resposta, a Ilustríssima Diretora informou que havia mais duas vagas disponíveis (fl. 173). Portanto, nenhum candidato seria prejudicado pela alteração da classificação da impetrante, pois apenas sua posição seria modificada.**

8

Logo, era mesmo de rigor o reconhecimento da pretensão pela obtenção da revalidação da matrícula junto à Administração Pública Estadual.

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, por amoldável à espécie, cita-se julgado, na forma do V. Acórdão, que ora se colaciona:

*“REMESSA NECESSÁRIA. Ação mandamental. Candidato que prestou processo seletivo para concorrer a uma das vagas do Curso de Ensino Médio com Habilitação Profissional de Técnico em*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Eletrônica na ETEC "Dr. Domingos Minicucci Filho", no Município de Botucatu. Classificação em 11º lugar. Inscrição indeferida diante da constatação de que o impetrante teria cursado o ensino fundamental em instituição de ensino privada, diferentemente da informação antes prestada. Ausência de má-fé. Escola mantida pelo centro espírita 'O Caminho da Verdade', entidade do terceiro setor enquadrada como 'Organização Social', financiada pelo Município de Botucatu para prestar serviços de educação à população hipossuficiente. Dispensa de mensalidade e notória aparência de prestação de serviço público que justifica o equívoco do impetrante. Candidato que, ademais disso, auferiu pontuação suficiente para se classificar mesmo sem a bonificação pelo 'Sistema de Pontuação Acrescida', assegurada apenas aos alunos da rede pública. Violão a direito líquido e certo configurada. Sentença mantida. Remessa necessária não provida." (TJSP; Remessa Necessária Cível n. 100028190.2023.8.26.0079; Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado; julgado em 25/10/2023; sem grifo no original).*

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se alguns julgados das demais Câmaras deste Eg. Tribunal:

*"RECURSO EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA. ETEC. Particular aprovada no processo seletivo para curso técnico, que teve recusada a matrícula no curso. Inexistência de prestação de informação falsa. Particular que estudou em escola do Serviço Social da Indústria SESI. Embora não seja instituição*

9

*de ensino pública, é justificável o equívoco realizado pela candidata quando da inscrição, vez que o SESI presta ensino gratuito a estudantes hipossuficientes. Ilegalidade da recusa da matrícula. Precedente. Sentença concessiva da segurança mantida. Recurso desprovido" (TJSP; Remessa Necessária Cível n. 1013315-16.2022.8.26.0032; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Marcelo Berthe; julgado em 14/12/2022).*

*"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM ENSINO MÉDIO TÉCNICO (ETEC). Impetrante que concluiu ensino fundamental e foi aprovado em vestibular para ingresso no ensino médio técnico, mas teve sua matrícula negada pela*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*autoridade impetrada, sob o argumento de já ter concluído o primeiro ano do ensino médio (art. 3º, §1º, da Portaria CEETEPGDS nº 2.178/2019). Pretensão ao reconhecimento de seu direito à realização da matrícula no curso técnico. CABIMENTO DA PRETENSÃO. Óbice previsto no art. 3º, §1º, da Portaria CEETEPS-GDS nº 2.178/2019 que não encontra qualquer amparo constitucional ou legal, extrapolando seu poder regulamentar. Ato normativo infralegal que violou o princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, caput, CF) e do acesso à educação (arts. 6º e 205, CF). Cumpridos os requisitos pelo impetrante (conclusão do ensino fundamental e aprovação no vestibular), de rigor o reconhecimento do direito à realização da matrícula. R. sentença que concedeu a segurança integralmente mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária n. 1003593-60.2020.8.26.0053; 13ª Câmara de Direito Público; Rel. (a) Des. (a) Flora Maria Nesi Tossi Silva; julgado em 24/04/2023).*

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior

10

Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Em arremate, custas pela vencida, quanto à fixação de honorários, irretocável o determinado na r. sentença, porquanto incabível seu arbitramento em mandado de segurança, observado o disposto no art. 25 da Lei n.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

12.016, bem como os enunciados n. 105 da Súmula jurisprudencial do C. STJ e n. 512 da Súmula do C. STF.

Com isto, respeitado o entendimento da MMa. Juíza de primeira instância, se conclui pela reforma do respeitável *decisum* combatido, conforme fundamentação acima colacionada, ficando prequestionados os dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgamento.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada.

**MARTIN VARGAS**

Relator

11